



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO



RECURSO DE REVISTA Nº 258/2012

PROCESSO ORIGINAL: 1515163000160-2

RECORRENTE: MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 16 de dezembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 230/2013

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DAS DUAS CÂMARAS.

I. A hipótese em que se permite a interposição do Recurso de Revista é restrita, estando subordinada ao art. 96, caput, do Decreto nº 2745-A/77.

II. A situação descrita enseja o não conhecimento do recurso de revista, vez que não se enquadra na hipótese legal de cabimento, exigida para a interposição, conhecimento e análise do mérito da revista.

III. Recurso não conhecido, com a consequente manutenção da decisão recorrida exarada pela Primeira Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes.

IV. Decisão por maioria dos votos.

RELATÓRIO

A empresa MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inconformada com o teor do Acórdão 020/2012, prolatado pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, apresenta recurso de revista nos termos do art. 96 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, argumentando:

- a tempestividade do prazo recursal;



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO



- a divergência entre os Acórdãos 020/2012 da 1ª Câmara e o Acórdão 203/2010 da Segunda Câmara Recursal.

A recorrente afirma haver exigência de ICMS com base em Decreto Estadual, em afronta a disposição da Lei Complementar nº 87/96, bem assim às disposições da Lei Ordinária Estadual de nº 4.257/89.

Sustenta ainda que a decisão do colegiado da Primeira Câmara merece ser reformada, por violar o princípio constitucional da legalidade tributária, além de ir de encontro com a decisão contida no Acórdão da Segunda Câmara nº 203/2010.

Por fim requer ao plenário deste Conselho que seja conhecido e provido o recurso de revista, para reformar o julgado da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí (Acórdão 020/2012) e declarar a improcedência da autuação.

A Procuradoria Tributária opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista em exame, no sentido de manter a Decisão da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 020//2012).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 96 do Dec. 2.745-A, de 17 de outubro de 1977, cabe recurso de revista para o Conselho Pleno quando a decisão de uma das câmaras colidir com a da outra em processo que verse matéria idêntica.

A hipótese em que se permite a interposição é, portanto, restrita, estando subordinada ao art. 96, parágrafo único, do referido decreto, *in verbis*:

*“Art. 96 – Quando a decisão de uma das Câmaras colidir com a da outra **em processo que verse matéria idêntica**, poderá o interessado ou o Procurador da Fazenda interpor, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação do acórdão, recurso de revista para o Conselho Pleno.(grifos nossos)*

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo apenas possibilita a discussão do mérito jurídico no que concerne à divergência dos julgados das Câmaras.” (grifos nossos)



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONSELHO PLENO



Consoante o dispositivo supra transcrito, só se admite a divergência sobre matéria idêntica. No caso, o Acórdão apontado como paradigma não se presta para caracterizar a divergência exigida por lei para a propositura do Recurso de Revista.

É importante salientar que a divergência jurisprudencial deve estar diretamente relacionada com a situação fática e jurídica apreciada nas situações conflitantes. Ou seja, a divergência deve recair sobre a mesma matéria em casos idênticos, havendo conflito sobre a forma de se apreciar situações análogas.

Assim, a recorrente não demonstrou divergências aptas a ensejar o recurso, vez que a cópia juntada do Acórdão paradigma nº 203/2010 (Segunda Câmara), não demonstrou que se tratam da mesma matéria. Dessa forma, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade, à míngua do preenchimento de seus pressupostos, no caso, o cabimento.

Convém esclarecer que o não preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade conduz ao não conhecimento do recurso de revista, vez que não se enquadram na hipótese legal de cabimento, exigida para a interposição e conseqüentemente, conhecimento e análise do mérito.

Nesse contexto, voto pelo não conhecimento do Recurso de Revista nº 258/2012, interposto pela empresa MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no sentido de confirmar o Acórdão nº 020/2012, que manteve a Decisão nº 182/2011, proferida em Primeira Instância, que julgou o Auto de Infração 1515163000160-2 procedente em parte.

É o voto.

DECISÃO

O Pleno do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2013, por maioria, não conheceu o Recurso de Revista interposto, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 020/2012 prolatado pela Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, vencidos os Conselheiros Olívio Joaquim Fonseca Filho, Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa, Paulo Antônio Teixeira de Sousa. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, Presidente, Jânio Cury Queiroz, Vice-Presidente, Maria Cristina Lages



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO



Rebêllo Castelo Branco, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Olívio Joaquim Fonseca Filho, Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa, Paulo Antônio Teixeira de Sousa, Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos contribuintes, e Celso Barros Coelho Neto, Procurador do Estado, representante da Procuradoria Tributária.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de dezembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho-Presidente

Jânio Cury Queiroz-Vice-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães-Conselheira

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Olívio Joaquim Fonseca Filho-Conselheiro

Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa -Conselheiro

Paulo Antônio Teixeira de Sousa-Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Celso Barros Coelho Neto – Procurador do Estado